

PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 015/2015

Revisa e adapta os atos normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aos preceitos da Resolução nº 149, de 29 de maio de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins do respectivo artigo 22.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 11, § 4º, e 22, da Resolução Administrativa nº 149, de 29 de maio de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o escopo da Lei nº 13.095/2015 e de sua regulamentação pela Resolução CSJT nº 149/2015 foi estimular a maior produtividade,

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de primeiro grau é devida em razão de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 2º Para os efeitos desta regulamentação entende-se por:

I - Juízo: a menor unidade de atuação do magistrado do trabalho de primeiro grau, com sede na respectiva Vara do Trabalho ou em postos avançados da Justiça do Trabalho;

II - Vara do Trabalho: a unidade funcional da Justiça do Trabalho, podendo nela atuar mais de um magistrado;

III - Órgãos Jurisdicionais da 18ª Região da Justiça do Trabalho: o Pleno Judicial do TRT, as Turmas, as Varas do Trabalho, os Postos Avançados, o Juízo Auxiliar de Execução, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e outros núcleos especializados ou específicos, bem como o Juízo Auxiliar da Presidência, quando no exercício de função jurisdicional delegada.

IV - acumulação de juízo: é o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, mencionados nos incisos anteriores;

V - acervo processual: é o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado, observadas as médias referidas no artigo 11, caput, da Resolução 149, de 29 de maio de 2015, do CSJT;

VI - acumulação de acervo processual: é a atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado, simultaneamente ao seu acervo original;

Art. 3º Aos magistrados titulares de varas do trabalho em substituição no Tribunal será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ se o desembargador do trabalho substituído se enquadrar na hipótese da Resolução CSJT nº 149/2015.

Art. 4º Para os fins da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, o acervo processual por magistrado de primeiro grau será de 1.000 (mil) processos por ano civil, considerada para 2015 a média de processos novos do último triênio e, a partir de 2016, o número total de processos do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Ultrapassado o limite de 1.000 (mil) processos por magistrado/ano, considerada a média referida no caput, dentro da mesma unidade ou em unidades diversas, o magistrado fará jus à gratificação.

§ 2º Não se verificando a designação de magistrado para responder por acervo adicional, o(s) magistrado(s) em exercício na unidade judiciária deverá(ão) cumular acervos e, na hipótese de haver mais de um magistrado na unidade que contar com mais de dois acervos, a responsabilidade pelos acervos adicionais deverá ser alternada entre os magistrados em exercício, por períodos de tempo equivalentes, até o limite de 15 dias do mês para cada um;

§ 3º O magistrado que substituir juiz de primeiro grau que possuir acervo, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, fará jus à gratificação, enquanto durar a substituição.

§ 4º Na apuração do limite de 1.000 (mil) processos por magistrado/ano, no Juízo Auxiliar de Execução e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, todos os feitos unificados serão computados isoladamente.

§ 5º Na hipótese de a unidade judiciária ter sido instalada há menos de três anos, prevalecerá o

cálculo da projeção de movimentação processual anual a partir da média simples constatada no período de sua existência.

Art. 5º Será dada preferência de designação cumulativa a magistrados lotados na mesma vara do trabalho ou, sucessivamente, em outra vara na mesma localidade.

§ 1º A designação cumulativa que importe deslocamento do magistrado de sua sede funcional com o pagamento de diárias somente será admitida em casos excepcionais e será formalizada em ato fundamentado da presidência do tribunal.

§ 2º Será admitida a acumulação de juízos em localidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a substituição de juízo nos termos do caput e do parágrafo anterior.

Art. 6º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão do Tribunal Pleno. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao exercício de funções jurisdicionais afetas a cargos na administração do Tribunal.

Art. 7º Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação, ainda que o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.

Art. 8º O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrentes do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Parágrafo único. O demonstrativo de pagamento da GECJ deverá indicar, além do valor total desta, eventual importância excedente do teto de remuneração do funcionalismo público.

Art. 9º A remuneração retroativa da gratificação devida em razão do exercício cumulativo de jurisdição ou acervo ocorrido entre a data da publicação da Lei nº 13.093/2015 e o início da vigência desta Portaria, será realizada nos termos da lei, observados os respectivos critérios de definição de juízos e de divisão de acervos processuais.

Art. 10. Caberá à Presidência do Tribunal fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em varas do trabalho distintas, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e os princípios da impessoalidade e economicidade, sendo devidas sempre que se acumularem duas ou mais jurisdições, como definidas no art. 2º, inciso III, desta Portaria.

§ 1º A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da Presidência.

§ 2º Somente serão admitidos para o exercício cumulativo de jurisdição em unidades distintas da respectiva lotação os magistrados que não tiverem processos em atraso, nos termos da Recomendação nº 1, de 9 de julho de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em sua unidade de lotação ou nas unidades nas quais tenha atuado.

Art. 11. Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

- a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004 e
- b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário Funpresp-Jud.

Art. 12. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata temporis, computado todo o período de acumulação.

Parágrafo único. Havendo acumulação de juízo ou acervo por menos de 4 (quatro) dias no mês, em regime de substituição ininterrupta, somar-se-ão aos dias de acumulação que se verificarem ulteriormente, independentemente das unidades em que se der a substituição, efetuando-se o pagamento da GECJ no exercício em que se verificar o lapso mínimo de 4 (quatro) dias úteis de acumulação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.095/2015.

Art. 13. Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados, assim entendida a atuação eventual de juízes volantes em acervo atribuído de modo permanente, bem como na justiça itinerante;

III - atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída.

Art. 14. Os fatos ensejadores do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ deverão ser comunicados à Coordenadoria de Pagamento do Tribunal no primeiro dia útil subsequente ao término do mês de referência, pela Secretaria-Geral da Presidência, que ficará responsável pela guarda e manutenção da documentação sobre a qual se funda o pagamento respectivo.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Submeta-se, imediatamente, ao Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno.

(assinado eletronicamente)

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

***Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – Caderno Administrativo, nº 1794/2015,  
Data da disponibilização: 18 de agosto de 2015***